

DIREITO E CONSTITUCIONALISMO NO RIO GRANDE DO SUL DURANTE A REPÚBLICA VELHA: PERCEPÇÕES DE UM ADVOGADO E POLÍTICO

THAÍZE FERREIRA DA LUZ*

RESUMO

Estudo das idéias em torno de Direito e Constitucionalismo expressas pelo advogado e político federalista Wenceslau Escobar. O autor desenvolveu ampla obra de crítica ao castilhismo-borgismo, tendo na Constituição de julho de 1891 seu principal ponto de combate. Este trabalho pretende trabalhar essas análises de Escobar com foco em duas de suas obras elaboradas no início dos anos 20.

PALAVRAS-CHAVES: Direito, Constitucionalismo, República Velha, Rio Grande do Sul, Wenceslau Escobar

Grande parte das obras que analisaram a história do Rio Grande do Sul da República Velha, escritas ainda à época dos acontecimentos, teve como maior característica o partidarismo, ou seja, a tomada de posição quanto aos dois lados em conflito, defendendo ou o castilhismo-borgismo ou as oposições. Essas obras tornavam-se verdadeiros libelos de defesa de convicções, visando a convencer a opinião pública quanto às respectivas razões desses grupos em disputas.

Um escritor que se identificou com essa forma de escrever foi Wenceslau Escobar, um dos mais conhecidos de sua época, o qual se transformou em verdadeiro advogado da causa federalista. Wenceslau Pereira Escobar (São Borja, 8/12/1857–Rio de Janeiro, 14/4/1938) era formado em Direito (São Paulo, 1880) e versado em Direito Constitucional. Atuou como advogado, promotor público e juiz municipal. Como político, foi deputado provincial (1881), integrou o Partido Federalista e foi deputado federal (1906-1908). Foi também jornalista e dirigiu a revista *A Lei* (Porto Alegre, 1892). Escreveu muitas obras e algumas das mais combativas foram: *Cartas abertas ao Senador*

* Acadêmica do curso de Direito – FURG; licenciada em História – FURG; Pós-Graduada no curso Rio Grande do Sul: sociedade, política & cultura – FURG.

*Pinheiro Machado; Apontamentos para a história da Revolução Rio-Grandense de 1893; 30 anos de ditadura rio-grandense, e Pela intervenção no Rio Grande*¹.

Wenceslau Escobar foi desse modo um escritor combativo que escolheu o lado dos federalistas nas históricas disputas partidárias da República Velha rio-grandense². Um dos pontos de maior combate do autor em relação ao regime castilhistaborgista foi a constituição organizada por Júlio de Castilhos em 1891 e que se tornou um dos mais importantes mecanismos que garantiu a manutenção dele e seus seguidores no poder. “Especialista em Direito Constitucional, Escobar utilizou seus conhecimentos para combater o principal arcabouço do predomínio republicano no Estado, a Constituição” que garantia sua “perpetuidade no poder”. De acordo com o advogado e político federalista, “aquela carta não estava em harmonia com os princípios constitucionais da União, alegando a necessidade de uma revisão de princípios e reforma constitucional, chegando a pleitear, quando deputado, a formação de uma comissão que promovesse esse intento”³.

Dois dos trabalhos de Escobar combatendo o castilhismo-borgismo foram feitos bem à época em que esse regime sofria sua mais séria crise, correspondendo ao início dos anos 20⁴. O primeiro chamou-se *30 anos de ditadura rio-grandense* (1922), uma vasta obra que procura fazer um balanço dos governos castilhistas-borgistas no Rio Grande do Sul, e a outra foi *Pela intervenção no Rio Grande* (1923), coletânea de artigos de jornal exigindo a renúncia de Borges de Medeiros e a intervenção federal no Rio Grande do Sul.

Ao escrever *30 anos de ditadura rio-grandense*, Wenceslau Escobar dizia ter

principalmente em vista dois fins [...] mostrar quanto os governos rio-grandenses, que se dizem republicanos, têm abastardado o caráter dos filhos dessa unidade da Federação [e] desfazer a lenda de ser o dr. A. A. Borges de Medeiros o modelo dos presidentes d’Estado (1922, p. 3).

Já na conclusão da obra, o autor renova seus objetivos, quando afirma:

¹ ALVES, 1995, p. 91-106; ALVES, 1998, p. 31-43; BLAKE, 1902, p. 345; MARTINS, 1978, p. 198; MARTINS, 1978, p. 212; VILLAS-BÔAS, 1974, p. 178.

² O tema do partidarismo do autor é debatido pelos historiógrafos da Revolução Federalista como: ALVES (2002); FLORES (1993); PICCOLO (1993).

³ ALVES, 1991, p. 96.

⁴ A crise em questão é abordada em: ANTONACCI (1981); LOVE, (1975); VIZENTINI, (1985).

Escrevendo esta obra, um dos nossos principais intuítos foi mostrar quanto os governos republicanos do Estado, sobretudo o do dr. Borges de Medeiros, em duas décadas, têm abastardado o caráter rio-grandense. Antes, no antigo regime, o seu traço distintivo era a altivez, a segurança da consciência de homem livre. Hoje, após uma resistência heróica, a maioria das gerações que vêm se sucedendo conforma-se docilmente com o ambiente em que impera o predomínio exclusivo de uma só vontade (1922, p. 301).

Em breve relato da formação histórica do Rio Grande do Sul desde a época colonial, Escobar defende a tese de que o gaúcho historicamente estava vinculado à ação da liberdade, o que fora interrompido a partir do modelo constitucional imposto por Júlio de Castilhos. Segundo o autor,

essa depressão que atualmente se nota nas virtudes cívicas de considerável parte da população do Rio Grande é, para nós, efeito de suas instituições orgânicas em concomitância com a atuação dos chefes do poder executivo, [pois] o poder sem restrições aponta o caminho do absolutismo [...] e esses chefes favorecidos pelo draconismo do Estatuto Político resvalaram para esse terreno, resultando, após o enfraquecimento de todas as forças que lhes eram contrárias, a anestesia de seus partidários pelo interesse público (1922, p. 3).

Narrando os episódios que marcaram a formação da República no Rio Grande do Sul, Escobar lembra a ascensão e o exclusivismo partidário de Júlio de Castilhos, que, “por seu ardor partidário, força de vontade, contração ao trabalho, atividade e inteligência, logo se impôs ao partido como figura de mais destaque”, e, entre novembro de 1889 e julho de 1891, “dirigiu, quase sempre, os delegados do Governo Provisório, de modo que o governador de fato era ele”, numa época que “se [singularizava] sobretudo pelo início da demolição de todas as liberdades políticas alcançadas na monarquia”. Para o político federalista, “durante esse tempo tratou o dr. Castilhos de pôr em prática não só seu ‘pensamento político’, mas também suas ‘normas administrativas’”, que “se caracterizaram por excessiva intransigência, banindo de todas as funções públicas e eletivas aqueles que por atos ou palavras não aderiram francamente ao novo regime”. Lança ainda acusação ao chefe republicano, que, “obedecendo à intolerância de sua índole, excedeu-se neste empenho, assim como em tudo quanto tinha por alvo a montagem da máquina para o triunfo eleitoral” (1922, p. 20-21).

Ao descrever essa época, Wenceslau Escobar passa a tratar do seu principal ponto de combate ao castilhismo, a sua constituição:

“promulgada a Constituição Federal, cumpria curar da organização constitucional do Estado”, para o que “o dr. Castilhos, que desde o antigo regime vinha manifestando pendor pelos princípios da política positiva de A. Comte, naturalmente por mais conformes a seu temperamento autoritário, conhecia que não podia vencer pelo predomínio livre da opinião” a seus opositores. Ainda a respeito da fonte ideológica de Castilhos, afirma Escobar que “a política preconizada por Comte, de que se enamorou, calhava perfeitamente a seus intuítos, porque sob fórmulas democráticas dissimulava a ditadura”, de modo que “tratou, pois, sem medir conseqüências, de organizar o Estado, no que lhe convinha”, de acordo com “os moldes do sistema político idealizado por esse sábio” (1922, p. 22-23).

Na percepção de Escobar, as idéias de Comte haviam sido transformadas por Castilhos de acordo com suas intenções de permanência no poder, de forma que, “dizendo-se positivista, só aceitava do comtismo o que lhe convinha, o que se conformava com seu ponto de vista”, ou seja, “ao amor por princípio substituiu pelo seu feroz aforismo – a adversários não se poupa, nem nas pessoas nem nos bens; a ordem por base pela submissão incondicional; ao progresso por fim pelo império *omnimodo* de sua vontade” (1922, p. 79)

Sobre a constituição gaúcha de 1891, Wenceslau Escobar aponta os defeitos e vícios de origem da mesma, uma vez que, na eleição dos constituintes, o governo castilhista “não escolhia meios para chegar aos fins”, de modo que “baniu escrúpulos, rompeu todas cadeias de inveteradas tradições, feriu interesses, violou direitos, enfim, numa orgia eleitoral sem exemplo postergou todas as liberdades políticas”. Acusa também que o projeto constitucional, pela esperteza de Castilhos, fora sua obra exclusiva e não real fruto de uma constituinte (1922, p. 23).

Ainda sobre os vícios de origem da constituição castilhista, Escobar coloca em dúvida a capacidade dos constituintes e a sua total submissão à vontade de Julio de Castilhos:

Para dar parecer sobre este projeto de constituição, que reflete princípios da política positiva de A. Comte, no dizer de notáveis publicistas – encarnação do gênio teocrático – que atrasou por alguns séculos o progresso da humanidade, foi nomeada uma comissão de sete deputados. Quatro eram médicos, completamente leigos em matéria constitucional, um bem intencionado cidadão, mas também hóspede no assunto, e dois bacharéis em Direito, que, pela natureza de seus estudos, deviam estar no caso de julgar do mérito desse trabalho, se o espírito sagaz de Castilhos, por cuja influência foi nomeada essa comissão, não lhes conhecesse a docilidade. (...) Acreditamos que todos, animados de louvável e patriótica intenção, ou por ignorância ou

convicção nas doutrinas de Comte, a fé que dotavam o Rio Grande com uma constituição modelar, cerraram fileiras em torno dessa organização ditatorial. O dr. Castilhos, que tinha imediato interesse em ver encerrados os trabalhos da Constituinte, calculadamente sugestionou à assembléia a conveniência de aprovar com a maior brevidade possível esse Estatuto Político, porque a morte do general Deodoro, que a esse tempo esteve em perigo de vida, se acontecesse antes de estar o Estado organizado, podia trazer alguma complicação imprevista. Os deputados (...) que o obedeciam sem tugar, prontamente o atenderam, aprovando atropeladamente em 18 dias o “primeiro monumento da sabedoria do ocidente”. O gênio autocrata de Castilhos folgou, porque, certo de sua eleição para presidente do Estado, via-se investido de um aparelho que lhe facultava governar à vontade (1922, p. 28-29).

Escobar afirma que “esse ‘primeiro monumento de sabedoria do ocidente’, como lhe chamavam os comtistas, era e continua a ser a mais completa negação do regime republicano, porque sob a máscara democrática concentra todos os poderes em mão do executivo, arvorando seu representante em perfeito ditador”. Acusa ainda a constituição castilhista de ser “a expressão de uma felonía aos verdadeiros princípios republicanos”, pois, “por este Estatuto Político, tudo, direta ou indiretamente, fica na dependência do presidente do Estado (ESCOBAR, 1922, pág. 24).

A partir daí, Wenceslau Escobar passa a descrever ponto a ponto as suas discordâncias com a constituição gaúcha de 1891, buscando apontar as suas contradições ante a Constituição Federal. No que se refere à elaboração das leis, o autor afirma:

Os projetos de lei, expostos à apreciação pública durante 3 meses, podem ser emendados por qualquer cidadão, mas o juiz da aceitação ou recusa das emendas é o próprio presidente, autor deles. Convertidos em leis, se as municipalidades, em maioria, representam contra elas, o presidente as revoga. O juízo derradeiro, acerca da sabedoria e conveniência das disposições legislativas sobre qualquer ramo de serviço público, está afeto às corporações compostas, em regra, de cidadãos sem cultura, que, por isso mesmo, ouvem como oráculo a palavra oficial. O critério que se procura observar na escolha de corporações, que tenham por missão julgar qualquer trabalho, é o da hierarquia pela seleção dos mais capazes, de modo que a última palavra esteja sempre reservada aos tidos nesta conta. Na confecção das leis pelo regime constitucional rio-grandense, dá-se o contrário: a última palavra está reservada aos mais incapazes, aos menos competentes. Assim é que sob o embuste de impraticável democracia, o presidente do Estado absorve todos os poderes, é um ditador. “O poder de fazer a lei e o poder de executá-la confundem-se na mesma cabeça – no cérebro do

governador”, conforme a expressão do insigne jurista Ruy Barbosa (ESCOBAR, 1922, p. 25).

Outro ponto considerado inaceitável por Escobar está ligado aos poucos poderes atribuídos à assembléia estadual, ainda mais por se tratar da análise de um liberal, para quem, se houvesse predominância entre os poderes, esta deveria caber ao Legislativo:

A assembléia dos representantes só se limita a orçar, aumentar e suprimir impostos, mas, mesmo sobre esta atribuição, a influência do executivo é direta, porque os orçamentos só depois de feitos no palácio são remetidos à assembléia. Ai do deputado que tivesse ousadia de alterá-los sem sua audiência, incorreria logo em desagrado. O receio de perder as curuis e com elas a dignidade da posição, quando mesmo vissem essa necessidade, os faria recuar desse propósito. Infelizmente o estômago governa o mundo. Raros são os fortes que objetivamente não subordinam a razão às injunções desse órgão e nem se deixam vencer pelas seduções da vaidade. Vê-se que mesmo nesta restrita atribuição, a independência da assembléia é aparente. Tal a latitude do poder presidencial, que, como o sultão de Tunis e o famoso Pedro, o Grande, da Rússia, a ele compete a nomeação do vice-presidente, com manifesta infração do artigo 15 da Constituição Federal, que estabelece como fonte dos três poderes a soberania do povo (1922, p. 26).

Uma das disposições da constituição castilhistas mais atacadas por Escobar é exatamente aquela que garantiu a continuação desse grupo no poder, a possibilidade de reeleição do presidente do estado. O advogado federalista considera esse dispositivo “atentatório ao regime constitucional federativo”, ainda que “coonestada pela necessidade de $\frac{3}{4}$ partes dos sufrágios”, pois, “num Estado em que apenas 25 ou 30% de seus habitantes sabem ler e escrever, essa disposição importa facultar ao presidente, que quiser, perpetuar-se no poder, bastando para isso refletir que, na qualidade de primeiro magistrado, dispõe d’infinita variedade de meios de corromper e oprimir” (1922, p. 20-21).

Outro dispositivo constitucional que Wenceslau Escobar aponta como uma verdadeira contradição dos republicanos era a centralização administrativa do poder municipal, uma vez que, à época da propaganda, eles defendiam ferrenhamente a federação e a descentralização administrativa. Para o escritor, “a autonomia do poder municipal é também ilusória, porque, pelo parágrafo 18 do art. 20 da carta ditatorial, o presidente pode ‘declarar sem efeito as resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou estaduais’”. Diante disso, considera “claro que este dispositivo é uma

porta aberta ao presidente para intervir nos negócios do município; terá, portanto, a elasticidade das conveniências ditadas pela ocasião”, e, “além de tudo contraria flagrantemente as regras de direito, porque o poder competente para aquilatar da infração de uma lei federal ou estadual deve ser o judiciário e não o administrativo” (1922, p. 27).

Outro ato de centralização administrativa visto por Escobar nas atitudes de Castilhos era o fato de que, “a fim de que o raio de ação de seu poder se estendesse até aos municípios, de forma a não poderem criar dificuldades à execução do plano de organização ditatorial, conseguiu da Constituinte que, no primeiro período municipal, fossem os intendentess d'exclusiva nomeação do Presidente”, de modo que, “tendo por delegados os chefes do executivo dessas corporações, ficaram todas sob sua imediata sujeição” (1922, p. 32).

Ainda na percepção de Escobar, “outro ponto inconstitucional é o dispositivo do art. 12, que só permite ser presidente do Estado rio-grandense nato”, pois “este ponto, além de odioso pela estreiteza de sua concepção, contraria manifestamente a disposição do art. 73 da Constituição Federal, que estatue serem acessíveis a todos os brasileiros os cargos públicos, civis ou militares” (1922, p. 27-28).

Escobar considerava absurda a concentração de poderes nas mãos do executivo, de acordo com a constituição castilhista, pois o presidente do estado dominava o executivo, controlava o legislativo e “a ingerência do executivo [estendia-se] até a proposta da magistratura, do qual está dependente pela aposentadoria e muitas outras pretensões” (1922, p. 28).

Para Wenceslau Escobar, o regime instaurado por Júlio de Castilhos não contava com a aceitação da opinião pública, despertava forte oposição e ia de encontro aos verdadeiros princípios republicanos. Segundo o autor, ocorria no Rio Grande do Sul “a mistificação das verdadeiras normas republicanas”; entretanto, “como nos tempos em que só o êxito da força se glorifica, a moderação é tomada por fraqueza, silenciosos e timoratos iam encampando a desenvoltura do absolutismo asfixiando nas malhas d'instituições reacionárias o ideal vislumbrado na aurora de 15 de novembro”. Acusa ainda “Castilhos, que, redobrando de força e autoridade, fazia sentir, escudado em seu aparelho ditatorial, em todos os ramos da administração e por toda a parte, até mesmo nas mais pobres e humildes aldeias, a influência de seu *omnimodo* poder” (1922, p. 56).

Lembrando exemplos clássicos na história de governos autocráticos, Wenceslau Escobar busca caracterizar com esses exemplos o autoritarismo das práticas e da constituição castilhista:

É por isso que ainda nos tempos modernos têm havido nações como o Paraguai, Rússia, Turquia e outras. É também por isso que o ideal dos comtistas, que preconizam a ditadura científica como forma por excelência de dirigir os povos, é o governo dos Francias, dos Pedros, Grandes e dos Sultões. O grande mal dos governos, cujos chefes d'Estado absorvem todos os poderes, é apagar nos governados a consciência do amor próprio, arrebatando-lhes a liberdade. Este sistema, fundado por Castilhos no Rio Grande desde a proclamação da República, tem sido religiosamente seguido pelos seus sucessores. Se não fosse o espírito da época, a Constituição Federal e sobretudo a resistência heróica do partido federalista, o Estado gaúcho estaria reduzido ao Paraguai dos tempos de Solano Lopes, à Argentina dos tempos de Rosas (1922, p. 116).

Ao acusar a inconstitucionalidade da carta gaúcha, por não estar de acordo com a Constituição Federal, Escobar foi um dos grandes defensores da necessidade de uma intervenção federal no Rio Grande do Sul, de modo a harmonizar os textos constitucionais. Segundo ele, esse tipo de intervenção nunca ocorrera tendo em vista os interesses políticos envolvidos. Assim, afirma que com base em “dissimulado respeito à autonomia estadual, mas em verdade obedecendo passageiras conveniências políticas, ditadas sobretudo pelo receio da oposição do ditador, nenhum presidente ainda se animou a extirpar do organismo constitucional da República o quisto rio-grandense”, ou seja, “o regime ditatorial – a principal fonte do abatimento das energias cívicas desse povo”. Diz ainda que, “escudado por esse despótico Estatuto Político”, o regime castilhista-borgista permanecia no poder “com a mais completa liberdade de ação, merecendo todo o apoio do governo federal (1922, p. 117).

De acordo com o advogado e político gaúcho, diante da falta de harmonia entre a constituição estadual e a federal, havia uma forte contradição na atuação dos deputados rio-grandenses: “os representantes do Estado no Congresso Federal apresentam-se sob dupla face política: no Rio Grande são pelo regime ditatorial, na União pelo democrático, de cuja revisão nem querem ouvir falar”. Diante disso, argumenta que “forçosamente uma das doutrinas é traída”, pois, “se são pelo regime ditatorial do Estado, dissimulam, neste caso, aprovação ao estatuto político da União, e se são por este dissimulam aprovação por aquele”, uma vez que “a conciliação é impossível, de qualquer modo a hipocrisia é patente”. Sobre o tema, o autor conclui que “a verdade é que, em particular, quase todos discordam do organismo constitucional rio-grandense, mas vão-no tolerando, porque as conveniências, alargando-lhes os horizontes do interesse pessoal, estreitam os dos

princípios da coerência e do altruísmo” (1922, p. 302).

Desse modo, um dos pontos básicos no combate ao castilhismo-borgismo na obra *30 anos de ditadura rio-grandense* foi a constituição elaborada por Castilhos:

A fonte, donde dimanava esta toxina à educação cívica das gerações do novo regime na terra dos gloriosos farrapos, era a Constituição de J. de Castilhos, que tinha a república mais nas palavras que na alma. Este Estatuto político tem sido, em magna parte, a causa da atonia do caráter dos filhos do Estado meridional; a parede mestra do edifício da ditadura, cuja principal cantaria é a virtude da servidão (1922, p. 77-78).

A outra obra escrita por Wenceslau Escobar no início dos anos 20, *Pela intervenção no Rio Grande*, em verdade era um conjunto de artigos publicados na imprensa, reunidos na forma de um pequeno livro. A idéia do livro, bem sob o efeito da Revolução de 1923, era exigir a renúncia de Borges de Medeiros, a partir de uma intervenção federal. Segundo os oposicionistas, aquele era o melhor momento para, finalmente, conseguir o afastamento de Medeiros do poder, que ocupava há vários anos.

Assim Escobar justifica a publicação:

As publicações pelos jornais desaparecem e se estragam facilmente; são por isso mais difíceis de conservarmos. Eis por que resolvi reunir em folheto todos os artigos que escrevi – Pela intervenção no Rio Grande – e as duas cartas abertas ao dr. Borges de Medeiros concitando-o, em nome dos supremos interesses do Estado, a resignar o poder. Por outro lado, quem se der ao trabalho de estudar esta dolorosa etapa de nossa história e quiser verificar meu juízo a respeito, nenhuma dificuldade encontrará recorrendo a este panfleto. Além disso, é um testemunho que lego aos vindouros de um esforço em prol da paz da família rio-grandense, da verdade do regime federativo, que, no Rio Grande, com a cumplicidade dos poderes federais, é, há 30 anos, uma sombra. É finalmente um atestado vivo de patriótica reação contra a invasão de uma força estrangeira em nosso território, que os poderes federais de meu país podem vê-la com indiferença, mas a mim me revolta os brios de filho desta grande Pátria, outrora tão zelosa de sua honra (1923, p. 3).

Grande parte da argumentação de Wenceslau Escobar no que se refere à intervenção no Rio Grande do Sul se prende à falta de harmonia entre a constituição estadual e a federal. Mais uma vez o jurista se associava ao político no objetivo de finalmente apagar o castilhismo-borgismo do poder. Para ele, toda a justificativa da intervenção estava no texto da Constituição Federal:

A suprema perfeição é incompatível com as criações da inteligência humana. Todas as suas obras têm falhas, em regra tanto maiores quanto menos explorado o assunto. Em se tratando, porém, de matéria conhecida, a confecção, por exemplo, da lei orgânica de uma república federativa, à vista da abundância de paradigmas existentes, seria grave lacuna não conter remédio para garantir o livre exercício dos direitos dos cidadãos, nas respectivas unidades, quando, por seus próprios governos, fosse tolhido. Assim, não se compreenderia que o primeiro magistrado de um Estado, para se fazer reeleger, lançasse mão dos mais desbragados e violentos meios de compressão dos inesgotáveis recursos a seu dispor, dos variados processos da chicana eleitoral para obstar o exercício do voto, e a tudo assistisse impassível a União, sob o fundamento de não ter na Constituição Federal como garantir esse direito político fundamental no organismo dos países livres! (...) Acaso nosso Estatuto Político Federal se ressentirá dessa lacuna? Positivamente não. De seu próprio preâmbulo, já claramente se percebe esse espírito; por aí se vê que foi feito “para organizar um regime livre e democrático”, o qual estatuí em seu artigo 1º, “é o da república federativa, sob o regime representativo”. O expoente máximo neste regime é o voto. Desde que o primeiro magistrado de um Estado tolha arbitrariamente aos adversários o exercício desse direito, a fim de consecutivamente se fazer reeleger presidente ou governador, falseia o regime representativo, golpeia fundo a Federação no âmago da sua própria natureza. (...). Eis por que a nossa Constituição, muito sabiamente, no nº 2 do artigo 6º, autoriza a intervenção do Governo Federal nos Estados “para manter a forma republicana federativa” (1923, p. 5-7).

Escobar retoma seus ataques à constituição castilhista, afirmando que “a lei orgânica do Estado, que já é um garrote da liberdade, porque concentra todos os poderes em mãos de seu primeiro magistrado, convertendo-o num verdadeiro ditador, não era, todavia, a seu ver, baluarte assaz forte para garantir-lhe o êxito na 4ª reeleição”, de modo que se tornava “verdade” e “notório aos olhos de todo o país (...) que o Dr. Borges de Medeiros tripudiou sobre as garantias das constituições federal e estadual” (1923, p. 8, 12).

Wenceslau Escobar faz verdadeira cobrança, ao considerar que a intervenção era uma obrigação de parte do governo da República. Assim, acusa que “os principais responsáveis pelos processos abusivos e ilegais praticados pelos governos do Estado sulino, sobretudo contra seus adversários, são os poderes federais”, os quais “têm mantido e até apoiado sua vida fora do regime constitucional, enquistado como corpo estranho no organismo federativo da República”. Lembrando sua própria atuação, o escritor afirma que “há um quarto de século que, perante os poderes legislativo, executivo e judiciário, vem-se reclamando contra a

organização inconstitucional do Estatuto Político rio-grandense, que concede poderes ditatoriais ao primeiro magistrado do Estado”, diante do que “a Câmara dos Deputados, movida menos pelo amor do regime do que pela submissão ao grande eleitor da República, o finado senador Pinheiro Machado”, e ainda buscando “não indispor seus representantes contra o executivo, amparada em evasivas sofisticadas, sustentou esse organismo político contrário aos princípios constitucionais da União” (1923, p. 13-14).

Na percepção de Escobar, “há 30 anos que o Rio Grande do Sul vive desintegrado da República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889”, e a culminância disso seria a nova reeleição tentada por Borges de Medeiros em 1922, na qual a corrupção eleitoral teria sido a principal característica. De acordo com o autor, “bastava a monstruosidade deste fato para destruir a forma republicana federativa, visto como ela cessa de existir onde o primeiro magistrado do Estado não é eleito pelo povo”, de modo que se dava “o caso perfeito de intervenção previsto pelo n.º 2 do art. 6º da Constituição Federal, isto é, para manter a forma republicana federativa, violada ostensivamente por um ato de força do dr. Borges de Medeiros”. Sustenta ainda que, “se essa medicina constitucional tivesse sido aplicada há tempo, não teríamos a lamentar a pior de todas as calamidades que pode infelicitizar um povo – a revolução” (1923, p. 24-25).

Mais uma vez a atenção do escritor e político recai sobre os pontos considerados inaceitáveis na constituição rio-grandense, entre eles, a concentração de poderes nas mãos do executivo. Para Escobar, quanto ao modelo republicano, federativo e representativo, “é, na máxima parte, no Estado rio-grandense, falseado esse regime, porque a atribuição de legislar concedida à assembléia representativa é muito restrita, limita-se exclusivamente à matéria orçamentária”, de modo que “quem legisla sobre todos os demais ramos do serviço público é o próprio presidente, que, como feitor e executor da lei, arroga-se poderes ditatoriais”. Assim, “o falseamento da forma republicana federativa no Rio Grande do Sul vem, pois, de longa data; agora, com a afrontosa usurpação do poder presidencial, tocou apenas ao zênite” (1923, p. 26).

O apelo de Wenceslau Escobar era direto ao presidente da República, exigindo que ele tomasse as devidas providências constitucionais:

O digno varão, que preside os destinos do Brasil, vê claramente todas estas verdades incontrastáveis, sem necessidade de que as disséssemos. Não podemos igualmente, por isso, acreditar não ter intervindo, até hoje, no Rio Grande, por temor à reação armada do

dr. Borges. Provavelmente escrúpulos constitucionais, dos quais pedimos vênia para dissentir, porque, para nós, não há maior razão de Estado do que a salvação pública, no que tanto importa a pacificação de cruenta convulsão social. Até mesmo com fundamento no n. 4 da Constituição, isto é, “para assegurar a execução das leis federais”, podia e pode o egrégio Presidente da República intervir para pôr termo à guerra civil. O dr. Borges, atuando como se fora chefe de um Estado independente sob as vistas do próprio Governo Federal, em pleno exercício de todas as garantias constitucionais, faz uma lei de requisição e pratica o recrutamento forçado, atentando, por esse modo, contra a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade (1923, p. 47).

Mais uma vez lembrando o desacordo entre o regime de governo no Rio Grande do Sul e o federal, Escobar considera que a manutenção dessa situação, por décadas, era inaceitável. Explica desse modo que, “sob a forma de governo em que vivemos, isto é, de república federativa, é um descrédito, uma vergonha, o primeiro magistrado de qualquer uma de suas unidades perpetuar-se no poder por meio de consecutivas reeleições”, ou seja, convertia-se em “completa subversão dos princípios republicanos, que se caracterizam principalmente pela temporariedade dos mandatos”. Diante do que aponta como “perfeita ditadura” e “supremo poder” praticado no Rio Grande do Sul, argumenta que “a União, sem flagrante violação de sua lei orgânica, não pode consentir nessa anomalia, que desmoraliza o regime”, de modo que “é este um caso em que, sendo proibido pela nossa lei básica, a intervenção é obrigatória” (1923, p. 62).

Exigindo a intervenção, o advogado e escritor gaúcho afirma que “corajosa resolução de ânimo impõe-se para pôr termo a esse calamitoso cataclismo social”, pois “o triunfo do Dr. Borges importaria num desaire aos brios nacionais, em afrontoso desacato à Magna Carta da República, na derrota do Rio Grande, há 30 anos enteadado da liberdade” (1923, p. 69). Escobar usa como argumento a fraude eleitoral, a guerra civil e as práticas inconstitucionais do castilhismo-borgismo para justificar a necessidade da intervenção federal:

É intuitivo ao mais rudimentar senso comum que não pode haver ordem, nem tranqüilidade num Estado totalmente convulsionado por guerra civil, em que têm se travado diversos combates entre os beligerantes.

É igualmente intuitivo que onde não há ordem, é impossível o inteiro cumprimento das garantias outorgadas pela Magna Lei da República com relação à segurança individual, à propriedade e à vida. Ai estão, pois, dois casos de intervenção, o do n.º 3 do art. 6º – para restabelecer a ordem e a tranqüilidade no Estado, e a do n. 4º – para assegurar a

execução das leis federais, perfeitamente caracterizados, e, no entanto, os poderes federais, com flagrante violação de nossa Lei Orgânica e prejuízo da República, assistem de braços cruzados essa situação anômala de um Estado da Federação, abandonando-o à sua sorte e fomentando com este ato de fraqueza o afrouxamento dos laços da unidade nacional (1923, p. 75).

Dessa forma, como o fez em grande parte de suas obras, em *30 anos de ditadura rio-grandense* e *Pela intervenção no Rio Grande*, Wenceslau Escobar atuou como defensor dos princípios oposicionistas no Rio Grande do Sul. Membro atuante do Partido Federalista, Escobar reunia em seus escritos suas várias formações e atuações, ou seja, o político, o advogado, o jurista, o jornalista e o historiador, reunidos naquele único indivíduo buscam dar voz aos opositores do castilhismo-borgismo que se perpetuava no poder desde a proclamação da República.

Defensor de idéias liberais como a divisão harmônica de poderes, do sistema parlamentarista e da ampla liberdade no que tange aos direitos individuais, Escobar não consegue aceitar o regime imposto por Júlio de Castilhos e sustentado por Borges de Medeiros que tem na constituição de 1891 um de seus pontos fundamentais. Nesse sentido, o advogado e político federalista irá dedicar grande parte de seu esforço intelectual no sentido de convencer a opinião pública, os eleitores e as autoridades públicas federais da inconstitucionalidade do regime castilhista-borgista.

Constitucionalismo, direito, política e ideologia reúnem-se na obra de Wenceslau Pereira Escobar num único intuito, desmascarar aquilo que aponta como a ditadura rio-grandense, verdadeiro corpo estranho no regime brasileiro previsto pela Constituição Federal. As diferenças partidárias e as disputas pelo poder aparecem assim na obra de Escobar, buscando legitimá-las pelo saber jurídico, e dando sustentação aquilo que se tornou uma verdadeira batalha pelas palavras no Rio Grande do Sul da República Velha.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco das Neves. Wenceslau Escobar e a oposição ao borgismo. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. 21, n. 2, 1995.

_____. A formação da República no Rio Grande do Sul na versão de um federalista. *Biblos*, FURG, v. 10, 1998.

_____. *Revolução Federalista: história & historiografia*. Rio Grande: FURG, 2002.

ANTONACCI, Maria Antonieta. *Rio Grande do Sul: as oposições & a Revolução de 1923*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1981.

BLAKE, Augusto V. A. S. *Dicionário biobibliográfico brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1902. v. 7.

ESCOBAR, Wenceslau. *30 anos de ditadura rio-grandense*. Rio de Janeiro: Estabel. Graphico Canton & Beyer, 1922.

_____. *Pela intervenção no Rio Grande e renúncia do Dr. Borges de Medeiros*. Rio de Janeiro: Estabel. Graphico Canton & Beyer, 1923.

FLORES, Moacyr. *Historiografia da Revolução Federalista*. In: _____ (org.). *1893-95: a revolução dos maragatos*. Porto Alegre: PUCRS, 1993.

LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

MARTINS, Ari. *Escritores do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, IEL, 1978.

MARTINS, Wilson. *História da inteligência brasileira*. São Paulo: Cultrix; Edusp, 1978. v. 6.

PICCOLO, Helga I. L. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul: considerações historiográficas*. In: ALVES, Francisco das Neves; TORRES, Luiz Henrique (org.). *Pensar a Revolução Federalista*. Rio Grande: Ed. da FURG, 1993.

VILLAS-BÔAS, Pedro. *Notas de bibliografia sul-rio-grandense*. Porto Alegre: IEL, 1974.

VIZENTINI, Paulo G. F. *O Rio Grande do Sul e a política nacional: as oposições civis na crise dos anos 20 e na Revolução de 1930*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1985.